



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO ESPECIAL EM

HABEAS CORPUS N. 0068063-92.2012.4.01.0000/PA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
RECORRIDO : SEBASTIAO CURIO RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público da União, com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal proposta contra Sebastião Curió Rodrigues de Moura pela prática, em tese, dos delitos de sequestro e cárcere privado (CP, art. 148, *caput* e §2º), ao fundamento de ausência de justa causa, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e do fato de que a Lei da Anistia tornou juridicamente impossível a persecução penal em exame.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O recorrente alega, em suma, violação ao art. 535, II, do CPC, ante a omissão do acórdão sobre o caráter permanente dos crimes de sequestro e cárcere privado, que afasta a incidência da prescrição e da Lei da Anistia na hipótese; aos arts. 41, 395, 647 e 648, I, do CPP, já que a impetração não descreveu de forma imediata coação ilegal ao direito do paciente, sobretudo, porque exige apreciação probatória extensa acerca de complexa situação factual, medida incompatível com a via eleita; e, finalmente, aos arts. 111, III, e 148, §2º, do CP, ao art. 1º da Lei 6.683/79 e aos arts. 1º e 3º da Lei 9.140/95, ante a indevida aplicação da Lei da Anistia a crimes permanentes, cuja consumação ultrapassa o marco temporal de referência do referido decreto de anistia (02/09/1961 a 15/08/1979), bem como, ante a não incidência da prescrição, uma vez que os delitos devem ser considerados como ainda em consumação, conforme entendimento firmado pelo STF em casos semelhantes, por não haver notícias do paradeiro ou mesmo do óbito da vítima, não se podendo presumir, no caso, a morte da vítima nos termos da Lei 9.140/95, sobretudo, porque o processo penal é regido pela busca da verdade real, ao contrário do que ocorre no direito privado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
RECURSO ESPECIAL EM
HABEAS CORPUS N. 0068063-92.2012.4.01.0000/PA

À míngua de manifestação do STJ sobre a incidência da Lei da Anistia e da prescrição penal na hipótese de crimes de sequestro e cárcere privado, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Desembargador Federal CANDIDO RIBEIRO
Presidente